



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.657 - GO (2014/0046475-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M C C A
ADVOGADO : EDIGLAN DA SILVA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, afirmou inexistirem provas suficientes para condenar o réu, o que requer, para reexame desse posicionamento, imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.657 - GO (2014/0046475-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M C C A
ADVOGADO : EDIGLAN DA SILVA MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial, porque inviável o reexame de provas, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que não pretende o reexame de provas, mas, sim, a sua reavaliação.

Salienta que "o acórdão vergastado trouxe em seu texto elementos suficientes para a análise da discussão sem que haja necessidade de revolvimento dos autos" (fl. 416).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.657 - GO (2014/0046475-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, afirmou inexistirem provas suficientes para condenar o réu, o que requer, para reexame desse posicionamento, imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No caso em análise, verifico que o tribunal de origem afastou a condenação do recorrido, nos seguintes termos (fls. 331-335):

Restou consignado que no início do mês de outubro de 2011, a criança relatou para B., sua colega de escola, que seu padrasto a obrigou a praticar com ele sexo oral, além de causar-lhe hematomas no braço e no peito por meio de sucção com a boca (chupão). Também disse que, em oportunidades passadas, Maurílio acariciava-lhe o corpo lascivamente, além de beijá-la nos lábios.

A infante B. contou os fatos para a coleguinha de ambas, N., a qual, preocupada com a seriedade do noticiado, informou para a professora, apesar da suposta vítima ter proibido que relatasse para outras pessoas.

E.A.S., então, foi encaminhada para a psicopedagoga da escola e, inicialmente, negou os fatos. No entanto, após alguns testes psicológicos e muita insistência, a criança foi obrigada a relatar os fatos que havia contado para suas amiguinhas. Tal indução é comprovada pela declaração de sua professora, Elizângela Inês Bagestão que, em juízo, afirmou: “mas quando a gente chamou ela pra sala particular, né, quando tomei ciência dos fatos, né, a gente conversou com ela, primeiro ela negou tudo, aí depois a gente perguntou pra ela o que foi isso no seu braço, tem mais alguma outra marca, aí a gente pediu pra ver aí ela mostrou, acho que foi fotografado.” (declaração obtida por mídia audiovisual). Elizângela acrescentou que E.A.S. mostrou-se muito nervosa, demonstrando que o narrado por ela não deveria ter sido revelado: “Muito nervosa, como uma criança fica quando descobriu alguma coisa que não deveria ser descoberta (...)”

Após a menor ter relatado os supostos abusos, o Conselho Tutelar foi acionado e a criança, para não ficar no mesmo ambiente do apelante, foi encaminhada para um lar transitório. Nesse abrigo, ao ser questionada pela diretora, E.A.S. comportou-se de modo lacunoso e confuso, provocando dúvidas na profissional. Tal acontecimento foi comprovado pela conselheira tutelar Simone da Silva Razardi: “aí a Jorcilene do lar, tinha falado que ela tava meio confusa, e perguntou se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso tinha acontecido (...) Não, ela não queria entrar em detalhe, aí a Jorcilene falou será que isso aconteceu mesmo? (...)” (declaração obtida por meio de gravação audiovisual).

Em razão das dúvidas da responsável pelo lar transitório, o conselho tutelar ouviu a criança novamente, objetivando confirmar os abusos sexuais e não se preocupando em esclarecer a verdade dos fatos. Isso porque, a criança, em nenhum momento, falou espontaneamente dos atos libidinosos praticados pelo seu padrasto. Na realidade, as conselheiras induziram a criança a dar respostas que lhes eram convenientes ou que acreditavam ser verdadeiras.

Em juízo, inicialmente, a criança respondia as perguntas do órgão acusatório acenando com a cabeça, ou seja, não emitia qualquer palavra. Ao ser questionada acerca de um ex-companheiro de sua genitora, ela resolveu contar que havia mentido, que o padrasto nunca a molestou e que só o acusou porque queria que ele não morasse mais com sua mãe. No concernente aos hematomas em seu corpo, a vítima disse que ela mesma os provocou.

Nota-se que, nas únicas vezes em que a criança confirmou as acusações contra o réu, restou cristalino que seu depoimento foi dirigido. Em juízo, negou as acusações, apesar do Ministério Público em 1º grau tentar persuadi-la a dizer o contrário.

As inquirições das duas crianças que, supostamente, ouviram da vítima que ela foi molestada, também mostraram-se dirigidas, eis que utilizaram expressões verbais que não são condizentes com sua faixa etária.

Muito embora o apelante e a genitora de EAS terem informado que mantinham um relacionamento harmonioso, por certo havia desentendimentos. A criança, inclusive, quando inquirida pelo Conselho Tutelar da cidade, além de dizer que eles brigavam muito, relatou uma de suas desavenças: “Não, é porque minha mãe tava fazendo almoço... porque minha mãe...minha mãe tava fazendo almoço, Aí meu pai tava batendo na porta, aí minha mãe não escutou, tava chamando ela, aí tive que pular o muro.” Além disso, apesar do recorrente nunca ter agredido fisicamente a vítima, constantemente a advertia verbalmente o que, de certo, provocava-lhe certa mágoa.

O laudo psicológico não é específico quanto a ocorrência do abuso sexual, apontando apenas probabilidades estatísticas, ou seja, é inconclusivo. Somente externou que “constatou-se que os aspectos apresentados nas dimensões afetivas, autoperceptivas e relacionais, assim como a introjeção do arquétipo da sexualidade são características que, apresentados em um contexto psicológico, configuram-se como uma dinâmica psíquica compatível com o que é frequentemente descrito em crianças e adolescentes vítimas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experiências traumáticas de natureza sexual.” (fl. 159).

Além do que, a vítima negou aos psicólogos que foi molestada por seu padrasto, admitindo que era ele quem lhe ensinava os deveres escolares, demonstrando um certo apreço por Maurílio.

O laudo de exame pericial, apesar de apontar que a criança apresentava equimoses na região do mamilo direito e do braço esquerdo, não foi específico em determinar o que os causou, apresentando apenas explicação/conclusão superficial.

Por fim, a fundamentação do magistrado a quo está divorciada das provas, posto que não mencionou que a vítima, em juízo, alterou a versão anteriormente dada.

Nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha considerável realce para condenar o acusado, desde que coerente e harmoniosa com as demais provas carreadas.

No caso vertente, os dizeres da suposta vítima são lacunosos, contraditórios, sua inquirição extrajudicial foi dirigida, e, judicialmente, retificou as declarações anteriormente dadas. Além disso, o arcabouço probatório não se harmoniza com o narrado pela infante.

Considerar como provas inequívocas os dizeres hesitantes da ofendida é temerário, posto que pode levar ao cárcere uma pessoa inocente. Sobre o valor probatório da palavra do vulnerável, leciona Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Nesse cenário de incertezas, impossível a condenação do réu nos termos na denúncia, o que conduz à sua absolvição, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que "as testemunhas confirmaram que a vítima narrou os atos libidinosos por parte do acusado; o laudo psicológico aponta que a criança apresenta perfil de quem sofreu abuso sexual e o laudo pericial confirma equimoses no mamilo e no braço, fatos estes extremamente suficientes para confirmar a condenação" (fl. 362).

Como se vê, a Corte de origem, diversamente do requerido pelo Ministério Público, entendeu não haver provas suficientes para condenar o réu.

Nesse contexto, rever o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0046475-7

AgRg no
REsp 1.440.657 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2011935 201194407315 4407317620118090093 5136091 93511 9352011

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : M C C A
ADVOGADO : EDIGLAN DA SILVA MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M C C A
ADVOGADO : EDIGLAN DA SILVA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.